PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária da Bahia
13ª Vara Federal Cível da SJBA

1025575-11.2026.4.01.3300

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ----------

Advogados do(a) IMPETRANTE: KHAUANY MARQUES DARDENGO - PR96322, VINICIUS BARONI CORADO - PR114395

TERCEIRO INTERESSADO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) IMPETRADO: .DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL _

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **----------** em face de ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR/BA**, tendo por escopo obter comando judicial que determine a suspensão dos efeitos da Notificação de Autorregularização (Dossiê nº ----------), abstendo-se o Fisco de lavrar auto de infração decorrente das PER/DCOMPs transmitidas, de aplicar a multa qualificada de 150% e de promover o redirecionamento da cobrança aos sócios-administradores ou a instauração de Representação Fiscal para Fins Penais. Pretende-se, ainda, a garantia de abertura de canal administrativo no portal e-CAC para a juntada de documentos comprobatórios e análise humana individualizada do pedido de encontro de contas constitucional (art. 100, § 11, da CF/88) embasado em crédito judicial, assegurando-se a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN).

Aduziu a impetrante ser pessoa jurídica atuante no setor de engenharia e titular de fração de direitos creditórios judiciais de natureza não tributária, no valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), oriundos da Ação Ordinária nº 201/1967 (autuada sob o nº ----------, em trâmite perante a ----------), transitada em julgado em ----------, na qual a União Federal foi condenada à devolução de ações da ---------- indevidamente encampadas e respectivos frutos. Afirmou que buscou promover o encontro de contas entre o referido ativo judicial e seus passivos fiscais perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com esteio na Emenda Constitucional nº 113/2021. Alegou que, ante a inexistência de funcionalidade específica no sistema PER/DCOMP para o registro de créditos judiciais não tributários, utilizou o campo "Retenção de IRPJ" como única alternativa técnica para dar publicidade e submeter sua pretensão ao Fisco.

Insurge-se contra a notificação de autorregularização emitida pelo Fisco, que qualificou as informações como falsas e os créditos como inexistentes, assinalando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o cancelamento voluntário das declarações sob ameaça de lavratura de auto de infração com multa qualificada de 150%, redirecionamento aos sócios e representação penal, sob a instrução de que "não há necessidade do contribuinte se manifestar ou apresentar qualquer documento". Defende a inconstitucionalidade da sanção com base nos Temas 736 e 863 do STF, a ilegalidade da responsabilidade dos administradores (Súmula 430/STJ; art. 135 do CTN) e o cerceamento de defesa decorrente do bloqueio de juntada de documentos no e-CAC.

Em apreciação preambular, este Juízo deferiu parcialmente a medida liminar para: (a) suspender os efeitos da Notificação de Autorregularização, obstando a lavratura de auto de infração fundado nas PER/DCOMPs indicadas; (b) vedar a aplicação de multa qualificada de 150% embasada unicamente na não homologação preliminar da compensação; (c) determinar a garantia de canal idôneo no e-CAC para juntada de provas e análise humana motivada do crédito judicial; (d) proibir o redirecionamento automático aos sócios ---------- e ----------e o envio de representação penal; e (e) obstar atos restritivos à expedição de CPEN ou inclusão no CADIN/SERASA em relação aos débitos discutidos.

A autoridade impetrada prestou informações sustentando, em suma, que o art. 100, § 11, da CF/88 carece de autoaplicabilidade para débitos geridos pela RFB; que o art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e a IN RFB nº 2.055/2021 vedam a compensação via PER/DCOMP de créditos não tributários e de terceiros, bem como de débitos sob parcelamento; e que a indicação de "Retenção de IRPJ" inexistente autorizou a atuação fiscalizatória.

A União (Fazenda Nacional) ingressou no feito e noticiou o cumprimento da ordem liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem emissão de parecer de mérito, ante a ausência de interesse público primário que justifique sua intervenção obrigatória.

Em manifestação posterior, a autoridade impetrada noticiou a instauração do Processo Administrativo nº ---------- para exame do pedido de habilitação do crédito judicial, informando a prolanação de decisões administrativas de indeferimento fundamentadas na inaplicabilidade da compensação via PER/DCOMP para o crédito em tela, na caducidade do prazo quinquenal e na falta de enquadramento legal, ressaltando que os débitos permanecem com exigibilidade suspensa em razão dos recursos interpostos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.
DECIDO.

Das Preliminares

Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela autoridade impetrada.

O Mandado de Segurança Preventivo destina-se a coibir a consumação de lesão iminente a direito líquido e certo, decorrente de atos preparatórios ou cominações expressas da Administração Pública. Na hipótese versada, a emissão de Notificação/Alerta de Autorregularização estabelecendo prazo peremptório de 45 (quarenta e cinco) dias para a desistência da pretensão compensatória, sob expressa ameaça de lavratura de auto de infração com multa qualificada de 150% e inclusão de sócios no polo passivo, ultrapassa a mera esfera informativa para configurar efetiva coerção estatal.

A existência dessa cominação concreta justifica plenamente a busca da tutela jurisdicional preventiva, a fim de resguardar o devido processo legal e a regularidade fiscal da impetrante.

Do Mérito

No mérito, a controvérsia gravita em torno do direito da impetrante de submeter à apreciação administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil pedido de encontro de contas/compensação fundado no art. 100, § 11, da Constituição Federal (com redação dada pela EC nº 113/2021), utilizando crédito judicial de natureza não tributária derivado do processo nº ---------- (----------), bem como da legalidade das sanções cominadas pelo Fisco em razão da transmissão de PER/DCOMPs com a indicação do campo "Retenção de IRPJ".

O constituinte derivado, ao promulgar a Emenda Constitucional nº 113/2021, introduziu no art. 100, § 11, da Lei Maior a faculdade de o credor ofertar créditos líquidos e certos, próprios ou adquiridos de terceiros e decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, para a quitação de débitos parcelados ou inscritos em dívida ativa da União.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha assentado nas ADIs nº 7.047 e 7.064 que a eficácia do dispositivo demanda balizamento procedimental quanto aos trâmites de recepção e liquidação financeira, a matéria no âmbito federal foi disciplinada pelo Decreto nº 11.249/2022, cujas normas operacionais foram preservadas pelo art. 2º do Decreto nº 11.526/2023.

Nesse diapasão, a deficiência ou a inexistência de leiaute ou campo específico no sistema eletrônico PER/DCOMP para a inserção de ativos judiciais extrínsecos ao sistema tributário ordinário não tem o condão de suprimir a prerrogativa constitucional do contribuinte. O preenchimento da declaração via sistema informatizado com a utilização dos campos operacionais disponíveis traduz conduta adotada em razão da limitação do próprio aparelho estatal, enquadrando-se como exercício legítimo do direito de petição assegurado pelo art. 5º, XXXIV, "a", da Carta Magna.

A Administração Pública, pautada pelos princípios da eficiência, da lealdade e da boa fé objetiva (art. 37, caput, da CF/88), não pode impor óbice sistêmico ao exercício de uma faculdade constitucional e, ato contínuo, qualificar automaticamente como fraudulenta a tentativa do administrado de submeter sua pretensão ao crivo fiscal. A garantia do devido processo legal e do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88; art. 50 da Lei nº 9.784/1999) assegura ao contribuinte o direito de ter sua documentação recepcionada e avaliada por meio de cognição humana motivada, viabilizando-se a juntada de provas e a instauração do devido contencioso ou procedimento administrativo.

No tocante à sanção pecuniária ameaçada, a pretensão punitiva da autoridade impetrada colide frontalmente com as diretrizes vinculantes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal.

O Plenário da Suprema Corte, ao apreciar o Tema 736 da Repercussão Geral (RE 796.939/RS) e a ADI 4.905/DF, pacificou o entendimento de que a mera não homologação da declaração de compensação não constitui ilícito tributário apto a ensejar a aplicação automática de multa isolada, sob pena de violação ao direito fundamental de petição e ao princípio da proporcionalidade.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

> ***RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96. 1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: "É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária". 2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional. 3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada. 4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derrogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso. 5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal. 6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte.***

Precedentes e Doutrina. 7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade. 8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária. 9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo.

(RE 796939, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJes/n DIVULG 22-05-2023 PUBLIC 23-05-2023)

A imposição de multa qualificada no patamar de 150% (cento e cinquenta por cento) exige a prova irrefutável e motivada de dolo, fraude ou simulação. O erro no preenchimento de guias eletrônicas induzido por limitação estrutural do software oficial, quando acompanhado da apresentação de título judicial ostensivamente identificado, não autoriza a presunção de má-fé.

Ademais, no julgamento do Tema 863 da Repercussão Geral (RE 736.090/SC), o STF vedou a aplicação de multa qualificada acima do patamar de 100% (cem por cento), salvo em casos de reincidência específica devidamente comprovada nos termos da legislação de regência, o que afasta de plano a exigência do percentual de 150% intentado na Notificação de Autorregularização.

A cominação de redirecionamento automático da cobrança aos sócios-administradores da pessoa jurídica (---------- e ----------) padece de manifesta ilegalidade.

A responsabilidade tributária de terceiros, disciplinada pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, ostenta natureza subjetiva e excepcional, exigindo a demonstração cabal de que os gestores atuaram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

A apresentação de declaração de compensação não homologada ou formalizada por meio de leiaute inadequado constitui ato de gestão praticado em nome da pessoa jurídica e não se confunde com infração dolosa à lei. Conforme sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 430, o mero inadimplemento da obrigação tributária ou a não homologação de compensação não autoriza o direcionamento das sanções ou da cobrança ao patrimônio pessoal dos sócios-administradores.

Afastam-se, por conseguinte, a ameaça de inclusão dos gestores no polo passivo da obrigação, a expedição de Representação Fiscal para Fins Penais pautada exclusivamente nessa premissa e quaisquer restrições ao seu patrimônio ou cadastro pessoal.

Por outro lado, o acolhimento das garantias procedimentais da impetrante não importa a homologação judicial direta e automática do encontro de contas, tampouco a extinção imediata e definitiva dos débitos tributários nesta via mandamental.

O mandado de segurança não substitui o procedimento administrativo de fiscalização e valoração dos requisitos materiais do ativo oferecido. Conforme informado nos autos pela autoridade impetrada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil instaurou o Processo Administrativo nº ---------- para exame do pedido de habilitação do crédito judicial.

A aferição da liquidez, certeza, exigibilidade, vigência do prazo decadencial/prescricional, cadeia dominial da cessão de crédito e adequação da origem não tributária em relação aos débitos geridos pela RFB insere-se no poder dever de fiscalização da Administração Tributária. O que a ordem jurídica assegura ao contribuinte é a garantia de ter esse pleito examinado mediante cognição humana fundamentada, com direito aos recursos administrativos cabíveis (art. 151, III, do CTN) e sem a imposição de sanções automáticas, multas confiscatórias ou persecução penal sumária.

Enquanto pendente a apreciação definitiva no âmbito do processo administrativo instaurado, os débitos discutidos mantêm a exigibilidade suspensa, assegurando-se o direito da impetrante à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) no que tange exclusivamente às obrigações objeto da referida impugnação, caso preenchidos os demais requisitos legais.

Impõe-se, assim, a concessão parcial da segurança, consolidando-se os provimentos acautelatórios deferidos na decisão liminar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para confirmar e consolidar os efeitos da medida liminar anteriormente deferida, determinando à autoridade impetrada que:

a) anule e confirme a suspensão definitiva dos efeitos sancionatórios da Notificação de Autorregularização (Dossiê nº ----------), obstando a lavratura de auto de infração fundado exclusivamente no mero preenchimento inadequado das PER/DCOMPs indicadas na exordial;

b) abstenha-se de aplicar multa isolada ou qualificada no patamar de 150% (cento e cinquenta por cento) pautada unicamente no indeferimento ou na não homologação da compensação declarada;

c) assegure o processamento do requerimento de encontro de contas e a recepção dos documentos comprobatórios do crédito judicial (originário do processo nº ----------) no âmbito do processo administrativo próprio (Processo nº ---------- e feitos correlatos), garantindo a análise humana individualizada e motivada pela autoridade fiscal, bem como a tramitação dos recursos administrativos interpostos;

d) abstenha-se de promover o redirecionamento da cobrança ou de formalizar Representação Fiscal para Fins Penais contra os sócios administradores ---------- (CPF ----------) e ----------(CPF ----------) em decorrência exclusiva dos fatos objeto desta impetração;

e) assegure a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN)em favor da impetrante e abstenha-se de inscrevê-la no CADIN/SERASA por conta exclusiva dos débitos cujas declarações de compensação pendem de julgamento definitivo na via administrativa.

DENEGO A SEGURANÇA quanto ao pedido de homologação judicial direta do encontro de contas ou extinção imediata dos débitos por esta via mandamental, preservada a competência da Administração Tributária para o exame dos requisitos materiais do crédito no bojo do processo administrativo.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

P.R.I.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica

GABRIELA BUARQUE PEREIRA DE CARVALHO
Juíza Federal Substituta em auxílio na 13ª Vara Cível/SJBA